



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003715-09.2022.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, são apelados JOSE PAULO DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA, RAFAEL DA SILVA e LUIZ GUSTAVO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003715-09.2022.8.26.0666.

Apelante: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Apelada: José Paulo da Silva e outros.

Voto nº 57.795

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Sentença que extinguiu a ação em razão de falta de pressupostos processuais, relacionados à orientação expressa pelo Tema 1184 do STF – Reforma que se impõe – Ação ajuizada anteriormente ao julgamento do RE 1.355.208/SC, paradigma do referido Tema - Descabimento da exigência de comprovação, pelo município, das providências extrajudiciais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal – Ausência de preenchimento do requisito relativo à movimentação processual, uma vez que não restou configurada a tramitação inócua do processo por mais de um ano – Inexistência dos elementos que autorizam a extinção da execução, previstos pela Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça - Recurso provido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA, nos autos da ação de execução fiscal (proc. nº. 1003715-09.2022.8.26.0666, da 1ª Vara da Comarca de Artur Nogueira), que move contra **JOSÉ PAULO DA SILVA e outros**, interpõe recurso de apelação (fls. 91/100) contra a r. sentença de fls. 82/85, que extinguiu a ação em razão de falta de interesse de agir, por falta de interesse econômico e de atendimento dos pressupostos relacionados ao Tema 1184 do STF, ficando mantido o crédito tributário. Afirma a apelante a inaplicabilidade do referido Tema e requer a reforma do *decisum*,

determinando-se o prosseguimento do feito.

Tempestivo o recurso, foi este regularmente recebido e processado.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *comporta provimento*.

Senão, vejamos.

A questão tem sido objeto de intensa polêmica, recentemente, em especial por conta do imenso número de ações de execução fiscal, propostas, em sua maioria, pelas Prefeituras dos Municípios de nosso Estado, chegando mesmo a superar a espantosa casa dos 50% (*cinquenta por cento*) dos feitos em andamento em Segundo Grau de jurisdição em nosso Estado.

Na verdade, o emprego da expressão “*em andamento*” é um eufemismo, na medida em que a imensa maioria dessas ações pura e simplesmente *não anda*, na medida em que há dificuldades de localização dos executados, de penhora de seus bens para a garantia do pagamento dos débitos e por diversos outros motivos, boa parte dos quais sem que se possa alegar culpa do Judiciário pela tramitação truncada. Ficam, então, tais processos a atravancar os escaninhos dos Cartórios judiciais, física ou virtualmente, contribuindo, de qualquer maneira, para emperrar a boa administração da Justiça.

Foi por conta disso que o Supremo Tribunal Federal houve por bem chegar ao mencionado Tema 1184 da repercussão geral, trazendo as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal

não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A questão tomou sérias proporções e, conquanto não possa o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade, atinentes exclusivamente ao mérito da Administração Pública, cabe-lhe, da mesma forma, zelar pela boa administração da Justiça, em especial tendo-se em vista os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, fato este que redundou no Tema sobredito, mostrando o quão sério é o assunto em pauta.

O E. Conselho Nacional de Justiça, igualmente atento ao tema, veio a editar a recente Resolução n. 547, com o objetivo de dar tratamento racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal não atribuiu efeitos *ex tunc* ao Tema 1184, mas, sim, estabeleceu critérios para o ajuizamento de novas execuções fiscais, os quais não se aplicam na presente ação, uma vez que a sua propositura se deu antes da prolação da decisão representativa do STF.

Pois bem.

Com efeito, observa-se que o julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184) ocorreu em 19.12.2023 e a presente execução fiscal foi ajuizada em agosto de 2022, portanto, antes da sessão plenária, o que faculta à municipalidade quanto à tentativa de conciliação, adoção de medida administrativa e/ou protesto do título.

Isso porque, como bem salientou o ínclito Desembargador Botto Muscari: “a) o item 2 das teses sufragadas prevê que **o ajuizamento** da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 das teses dispõe que **o trâmite** de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções **pretéritas**, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam **do ajuizamento** de execuções fiscais (processos

futuros, claro está)”.

“Para as execuções **anteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita **ao baixo valor**, somado à alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 das teses de repercussão geral; art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547).” (Agravado de Instrumento n. 2072483-57.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25.03.2024).

Posto isso, tendo-se em vista que o Supremo Tribunal Federal não atribuiu efeitos *ex tunc* ao Tema 1184, mas, sim, estabeleceu critérios para o ajuizamento de novas execuções fiscais, constata-se que as providências extrajudiciais previstas não são requisitos obrigatórios para a propositura da presente ação, uma vez que esta fora ajuizada anteriormente à definição da tese.

Outrossim, verifica-se que não há o preenchimento do requisito relativo à movimentação processual, uma vez que a propositura da execução se deu em 2022 e não restou configurada a tramitação inócua do processo por mais de um ano pois, logo após a citação por edital (fls. 73/74), o município pleiteou penhora online e bloqueio de ativos financeiros, que sequer foram apreciados (fls. 79/81). Assim, mostra-se imperiosa a *reforma* da r. sentença, para o fim de determinar o prosseguimento regular da ação.

Dessa forma, cabível afastar-se a extinção da ação decretada pelo Juízo *a quo*, para o fim de determinar o prosseguimento regular da ação executiva, **sem prejuízo**: a) do exercício, pela municipalidade agravante, da faculdade estabelecida no item 3 da tese fixada no Tema 1184¹; b) de extinção prevista no § 1º do art. 1º da Resolução n. 547/CNJ².

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

¹“3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

² Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.